



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS COMUN POSTAL TELEG E SIMILARES DO RS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Coletiva movida pelo **SIND TRAB EMPRESAS COMUN POSTAL TELEG E SIMILARES DO RS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, por meio da qual o sindicato autor requer, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, o restabelecimento pela reclamada do pagamento dos adicionais AADC, AAT e AAG para os empregados que retornaram do trabalho remoto e que não tiveram o restabelecimento e o retorno do pagamento de tais verbas.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Juízo oportunizou a manifestação da reclamada antes da apreciação do requerimento autoral, conforme decisão de ID 77763aa.

Manifestação apresentada pela ré em ID 3b61b50, acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Inicialmente, verifico ser incontroverso nos autos que os empregados ocupantes dos cargos constantes do ANEXO 3, MÓDULO 8, CAPÍTULO 5, do MANPES (conforme tabela anexada na página IV da manifestação da reclamada - fl. 171 do pdf), e que efetivamente preenchem as condições previstas na terceira coluna dessa tabela do ANEXO 3, fazem jus aos adicionais AADC, AAT e AAG.

Por ausência de impugnação específica, também reputo ser incontroversa a alegação autoral de que tais empregados, quando retornaram do trabalho remoto em que se encontravam em razão da pandemia, não tiveram o restabelecimento e o retorno do pagamento dessas rubricas.

Até mesmo porque, a própria documentação acostada aos autos pela parte ré demonstra que os empregados substituídos utilizados como exemplo pelo sindicato autor, em que pese tenham retornado ao labor na forma presencial, não tiveram retomados os pagamentos dos adicionais em questão.

A título de amostragem, cito a substituída ELISÂNGELA NUNES TASSONI, cujas fichas financeiras demonstram que: (i) a partir de junho/2020 foi cessado o pagamento da rubrica

Adicional 30% Sal. Base - 051169 (fl. 387 do pdf); (ii) nos meses de abril, maio e junho/2020 foram descontados valores a título de “Dev. Adicional 30% Sal. Base” (fl. 388); e (iii) durante todo o ano de 2021 não houve pagamento da rubrica Adicional 30% Sal. Base (fl. 390), em que pese conste da ficha de empregado o registro de ocorrência de trabalho remoto somente até 30/07/2021 (fl. 371).

Semelhante constatação se fez com o substituído VALDIR SILVA DE SOUZA, cujas fichas financeiras demonstram que: (i) a partir de julho/2020 foi cessado o pagamento da rubrica Adicional 30% Sal. Base - 051169 (fl. 614 do pdf); (ii) nos meses de maio, junho, julho e setembro/2020 foram descontados valores a título de “Dev. Adicional 30% Sal. Base” (fl. 615); e (iii) durante todo o ano de 2021 não houve pagamento da rubrica Adicional 30% Sal. Base (fl. 616), em que pese conste da ficha de empregado o registro de ocorrência de trabalho remoto somente até 28/02/2021 (fl. 613).

Resta, pois, inequívoco o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, previsto no art. 300 do CPC, uma vez que restou demonstrado nos autos que há, sim, empregados da parte ré que muito embora tenham retornado às atividades de forma presencial ainda não voltaram a perceber o adicional de 30% sobre o salário base a que fazem jus por força do próprio regulamento interno da empresa.

Quanto ao requisito do perigo de dano, também previsto no art. 300 do CPC, este afigura-se evidente: ora, se a própria norma interna da reclamada prevê o pagamento dos adicionais AADC, AAG e AAT àqueles empregados ocupantes dos cargos expressos no já referido ANEXO 3 do MANPES, o tão só fato de não ter sido retomado o seu regular pagamento quando do efetivo retorno às atividades presenciais nos moldes praticados antes da alteração para trabalho remoto é o que basta para demonstrar o prejuízo financeiro que esses funcionários vêm experimentando com o inadimplemento dessas rubricas, as quais possuem natureza alimentar e compõem fração significativa da remuneração dos obreiros.

Nesses termos, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que a reclamada proceda ao imediato restabelecimento do pagamento dos adicionais AADC, AAG e AAT, exclusivamente com relação aos empregados substituídos (i) ocupantes dos cargos constantes do ANEXO 3, MÓDULO 8, CAPÍTULO 5, do MANPES (conforme tabela anexada na página IV da manifestação da reclamada - fl. 171 do pdf), (ii) que efetivamente preenchem as condições previstas na terceira coluna dessa tabela do ANEXO 3, (iii) que se encontravam em trabalho remoto por força da pandemia e (iv) que efetivamente tenham retornado às atividades presenciais nos mesmos moldes em que o faziam no período pré-pandêmico.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada para cumprir a presente determinação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 para cada trabalhador prejudicado.

PORTO ALEGRE/RS, 17 de dezembro de 2021.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta